Governo do Estado de
RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-CGAF

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.280862/2020-51

Assunto: **ANALISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 543/2020.**

Senhora Pregoeira,

Apresentamos inicialmente os nossos cumprimentos, ao tempo que servimos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, manifestação acerca da impugnação interposta pela empresa **L R DE CARVALHO EIRELLI**, atinente ao edital do Pregão Eletrônico nº 543/2020/DELTA/SUPEL/RO - processo SEI nº 0036.280862/2020-51 nos termos a seguir aduzidos:

I – DO QUESTIONAMENTO:

Alega em síntese, que o edital do Pregão supramencionado tece exigências excessivamente restritivas, tratando-se da qualificação técnica, econômico-financeira, em mais ênfase a línea b do item 13.7 e 13.8.2 do edital.

II – DA ANÁLISE:

Em nosso sentir, não assiste razão a Impugnante nem vemos como prosperar as alegações suscitadas, uma vez que não há interesse por parte da administração pública em restringir a competividade desta contratação, mas garantir apenas os interesses da administração pública em contratar empresa com a devida capacidade em cumprir com o contrato, conforme prevê Lei Federal 8.666/93 e *Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017*.

Destacamos aqui que o presente edital passou por análise jurídica da PGE, a qual gerou o parecer 719, para o qual temos a presente redação adequada para o item 13 do termo de referência, grifo nosso:

13- DA QUALIFICAÇÃO

13.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.1.2 – Declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno , o Alvará de Licença e Autorização de Funcionamento (Alvará Sanitário) vigente/atualizado, emitido por Órgão de Vigilância Sanitária local (Estadual e/ou Municipal) do fornecedor proponente e/ou se o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil; A presente declaração tem por finalidade apenas para ratificar o compromisso de que a empresa possui condições estabelecidas no item 17.1.4 do TERMO DE REFERENCIA.

13.1.3 - *Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s)* ***pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos)****, conforme delimitado abaixo e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017 , em seu art. 3º, dispõe o seguinte:*

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

Art. 5° Nas hipóteses do inciso II do art. 3°, e inc. I do art. 4° desta orientação, o licitante interessado poderá deixar de apresentar o ATC que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), devendo declarar tal condição no sistema eletrônico público na internet.

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017)

a) Entende-se por pertinente e compatível em qualidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação (MEDICAMENTOS).

b) ***Entende-se por pertinente e compatível em quantidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou 5 % das quantidades previstas do itens quais a empresa apresentar proposta.***

c) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidades expressa em unidade ou valor.

d) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado deve ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica nº 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

e) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenhos, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nº 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/201 7).

13.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Relativo à qualificação econômico-financeira deverá se dar conforme art. 31, I da Lei de Licitações e o art. 14, III, do Decreto n.º 12.205/2006. Para qual indicamos que o balanço Patrimonial a que se refere a referida norma não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) ***sobre o capital social ou patrimônio líquido que será extraído do balanço patrimonial. (Redação dada conforme Parecer 719)***

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n°. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.
a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

Ressaltamos que a apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) **pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos),** não restringe a participação, mas a qualifica.

Em relação ao parágrafo único constante na redação da referida Orientação técnica nº 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017, a qual consta no presente termo como citação a norma elencada, não se aplica a presente aquisição.

No que diz respeito ao balanço patrimonial, o parecer jurídico nº 719 aprova a redação dada no presente termo de referência e consequente edital.

Considerando o critério de julgamento adotado, menor preço por item, entendemos que cada item trata de uma licitação distinta, devendo a licitante apresentar atestado(s) em acordo ao disposto na *Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017 , em seu art. 3º*.

III – DA CONCLUSÃO:

Por entender que não há restrição a participação, e sim reserva do dever da administração pública em cumprir os critérios de habilitação dos licitantes , somos pelo indeferimento da impugnação edital do Pregão Eletrônico nº 543/2020/DELTA/SUPEL/RO - processo SEI nº 0036.280862/2020-51, interposta pela empresa **L R DE CARVALHO EIRELLI**, sugerimos que sejam mantidas as condições e exigências descritas no instrumento convocatório.

Sendo o que temos a apresentar para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MAÍRA OLIVEIRA NERY**, **Coordenador(a)**, em 06/10/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013922365** e o código CRC **CC7D4967**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.280862/2020-51 SEI nº 0013922365